

LEI MUNICIPAL Nº 1.462/2.022.

Denomina de **“Praça José Ferreira Filho”** a praça localizada **no Centro da comunidade de Holofote**, ao lado do Posto de Saúde José Luciano de Sá, em frente a quadra e dá outras providências.

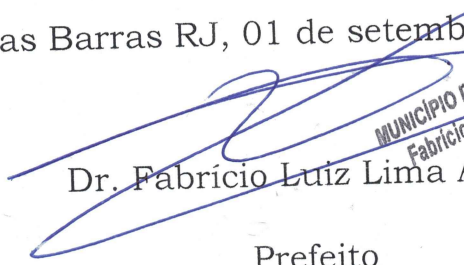
O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **“Praça José Ferreira Filho”** a praça localizada **no Centro da comunidade de Holofote**, ao lado do Posto de Saúde José Luciano de Sá, em frente a quadra.

Art. 2º - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras RJ, 01 de setembro de 2022.


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.462/2.022 = DENOMINA DE “PRAÇA JOSÉ FERREIRA FILHO” A PRAÇA NO CENTRO DE HOLOFOTE.

Denomina de “Praça José Ferreira Filho” a praça localizada no Centro da comunidade de Holofote, ao lado do Posto de Saúde José Luciano de Sá, em frente a quadra e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de “Praça José Ferreira Filho” a praça localizada no Centro da comunidade de Holofote, ao lado do Posto de Saúde José Luciano de Sá, em frente a quadra.

Art. 2º - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras RJ, 01 de setembro de 2022.

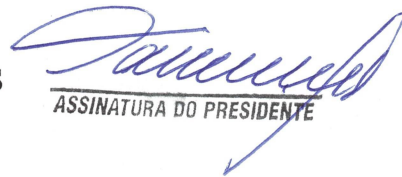
DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:0307B33B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 20/09/2022. Edição 3223
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 017/2.022 DE 18 DE AGOSTO DE 2.022.

APROVADO EM

01 SET 2022

**SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO**

Denomina de “Praça José Ferreira Filho” a praça localizada no Centro da comunidade de Holofote, ao lado do Posto de Saúde José Luciano de Sá, em frente a quadra e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, RJ, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de “Praça José Ferreira Filho” a praça localizada no Centro da comunidade de Holofote, ao lado do Posto de Saúde José Luciano de Sá, em frente a quadra.

Art. 2º - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras RJ, 18 de agosto de 2022.

ASSINA:


Antonio José Feuchard do Couto
Vereador Proponente – PTC



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 016/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 17 de agosto de 2022.

A

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Duas Barras

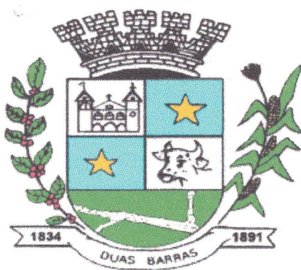
TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Ordinária Municipal (Nº 017/2022), com 01 folha até essa data, ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

Luisa S. de Souza

Servidora **Luisa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 17/2022

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 17/2022. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA “PRAÇA JOSÉ FERREIRA FILHO” A PRAÇA LOCALIZADA EM HOLOFOTE, EM DUAS BARRAS – RJ.

1) RELATÓRIO

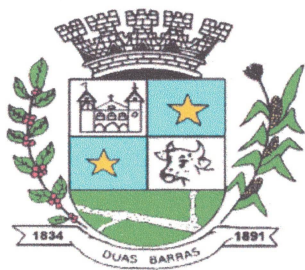
Foi encaminhado a esta E. Casa de Leis em 18 de Agosto de 2022, o Projeto de Lei nº 17/2022, de autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto, que denomina de “Praça José Ferreira Filho” a praça localizada em Holofote – Duas Barras.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 17/2022, de modo a auxiliar o parecer das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Duas Barras, ressaltando, desde já, que as comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer, que apenas tem caráter informativo.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

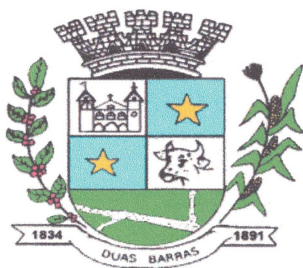
Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 136 prevê que:

Art. 136 - A iniciativa dos projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo, de resolução ou de indicação legislativa cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo .

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, denominar de “**PRAÇA JOSÉ FERREIRA FILHO**” a praça localizada em Holofote. O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

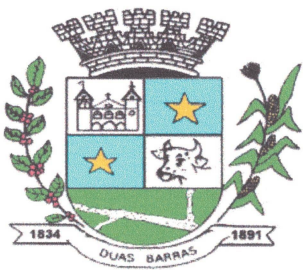
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A Própria Lei Orgânica do Município, atribui À Câmara Municipal legislar sobre a denominação de prédios públicos, conforme abaixo:

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;



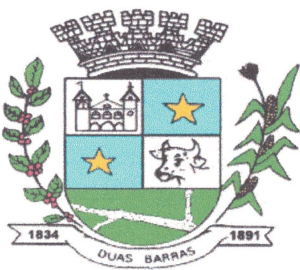
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

XVI – autorizar a alteração da **denominação** de **prédios**, vias e logradouros públicos;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe**, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras dispõe que é competência do plenário autorizar sobre a forma da lei a alteração da denominação de próprios(prédios), vias e logradouros públicos.

No caso específico em tela, entendo que por analogia a atribuição também compete ao Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras, conforme o art. 43 do Regimento Interno.

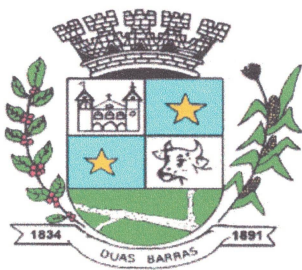
Art. 43 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – Deliberar sobre as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, inclusive aquelas que dão nome a próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Orgânica prevê que:

Art. 284 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

Observados todos os requisitos, não há questionamento quanto a tramitação do Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
Setor Jurídico da Câmara Municipal de Duas Barras
Assessoria Jurídica

4) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino que, formalmente o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal. O mérito do projeto – existência de interesse público - compete a cada vereador no exercício de sua função legiferante.

Este é o parecer.

Duas Barras, 18 de Agosto de 2022.


Thaís Cosendey Campanate

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras

Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI N. 017/2022/CMDB.

Duas Barras RJ, 29 de agosto de 2022.

A

Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

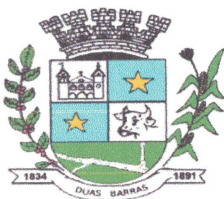
TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Municipal (Nº 017/2022), com 08 folhas até essa data, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para a emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza

Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 17/2022

Autor: Vereador Antônio José Feuchard do Couto

EMENTA: DENOMINA “PRAÇA JOSÉ FERREIRA FILHO” A PRAÇA LOCALIZADA NO CENTRO DA COMUNIDADE DE HOLOFOTE, AO LADO DO POSTO DE SAÚDE JOSÉ LUCIANO DE SÁ, EM FRENTE A QUADRA.

I – RELATÓRIO

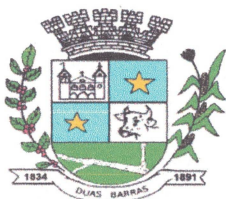
Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 17/2022, de autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto, que denomina “PRAÇA JOSÉ FERREIRA FILHO” a praça localizada no centro da comunidade de holofote, ao lado do POSTO DE SAÚDE JOSÉ LUCIANO DE SÁ, em frente a quadra.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

As funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, o projeto de lei em questão, teve autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto busca a dar nome a Praça localizada na Comunidade de Holofote, que vem sendo construída.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios do Município e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

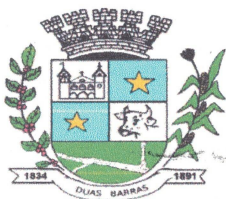
III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei 17/2022, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 01 de Setembro de 2022.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 17/2022.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 01 de Setembro de 2022.



Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da CCJ



Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ



Dannyel Fernandes Costa Tostes
Membro